



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
NILTON ARÊAS TEIXEIRA OAB/RJ 138.997

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO
IMIGRANTE - ES

Pregão Eletrônico nº 000035/2025 - Processo: 002328

Processo Administrativo nº 001837/2025

Objeto: Contratação dos serviços de máquinas pesadas e transportes
diversos.

L.K. RODRIGUES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.314.397/0001-06, vencedora dos Lotes nº 0001 do Pregão Eletrônico nº 000035/2025, por intermédio de seu representante legal e advogado constituído, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **COOPE SERRANA - COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA**, pelas razões fáticas e jurídicas expostas a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que o prazo para apresentação da presente é até o dia 19/09/2025 às 23:59, tem-se como tempestiva a presente manifestação, nos termos do estabelecido em Ata da sessão do Pregão Eletrônico nº 000035/2025.

2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta, em apertada síntese, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, L.K. Rodrigues LTDA. não seria suficiente para comprovar a aptidão exigida pelo edital quanto ao Lote nº 0001.



Contudo tais alegações, além de não encontrar fundamentos fáticos e jurídicos, têm nítida pretensão de desconstituir decisão legítima da Comissão de Licitação, que habilitou o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida e a declarou vencedora em Ata dos Vencedores já anexada no Portal de Compras Públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/es/prefeitura-venda-nova-do-imigrante-2132/rpe-000035-2025-2025-414845>).

3. DO DIREITO

No mérito, não logrou êxito a Recorrente em comprovar qualquer erro ou irregularidade na decisão da Comissão de Licitação, que após sua análise jurídica / técnica, declarou a Recorrida vencedora em Ata dos Vencedores.

Ademais, há de se destacar que **A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO** que habilitou a Recorrida como vencedora é ato administrativo que goza de **PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, VERACIDADE E LEGALIDADE**. Trata-se de colegiado regularmente constituído, com atribuição legal para analisar a documentação de habilitação e decidir sobre sua conformidade com o edital.

Nesse sentido, o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o julgamento da habilitação deve observar os princípios previstos para o instrumento convocatório. E atendendo esse requisito, a Comissão de Licitação, ao analisar o atestado apresentado pela Recorrida, entendeu que este era compatível com as exigências do edital. Ou seja, há um juízo técnico que não pode ser afastado por alegações meramente interpretativas ou por pretensões de conferir rigor maior do que aquele previsto no próprio edital.

Portanto, acolher a tese da Recorrente de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não seria suficiente para comprovar a aptidão exigida pelo edital, significaria subverter a ordem jurídica, substituindo a análise técnica da Comissão de Licitação pela interpretação unilateral de empresa interessada em reverter o resultado do certame.



3.1- DA COMPATIBILIDADE DO ATESTADO COM O OBJETO LICITADO

A Recorrente alega que o atestado apresentado pela Recorrida, ora vencedora, não se refere a caminhão basculante, mas sim a caminhão de carroceria, e que esta não teria comprovado a execução de transporte por quilômetro carregado acima de 3 km, alegando a inviabilidade de comprovação da aptidão.

Contudo, A Lei 14.133/2021 permite comprovar aptidão por serviços similares de complexidade equivalente, ou seja, não se deve exigir que o atestado replique cada característica acessória do objeto, bastando similaridade. O que o atestado mostra, e isso basta, é a capacidade técnica operacional da empresa com caminhões de carga e motorista, em serviço profissional e contínuo.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

No caso concreto, o edital exige a comprovação de experiência com máquinas pesadas e transportes diversos, o que é comprovado no atestado, demonstrando a experiência prévia da empresa em serviços de transporte com veículos de grande porte, submetidos a condições operacionais e logísticas equivalentes às que serão demandadas no contrato, demonstrando versatilidade, robustez e a confiança depositada por contratantes relevantes em atividades que exigem rigor na execução e segurança operacional.

Ademais, importa destacar que a exigência de utilização de caçamba somente se impõe para os serviços de transporte em quilometragem superior a 3 km, o que não desabilita a decisão da Comissão de Licitação, que de forma técnica e objetiva reconheceu a plena compatibilidade do veículo e a experiência da empresa com o objeto licitado.



Além disso, a informação prevista na Planilha de Preço (anexo I), menciona veículos com capacidade de 5m³, ao passo que o veículo apresentado pela Recorrida possui capacidade de 7m, ou seja, superior à exigida, atendendo de forma ainda mais ampla e segura ao objeto da licitação.

Cabe ressaltar que a Comissão de Licitação, no exercício de sua competência técnica e com base no princípio do julgamento objetivo (art. 5º, da Lei 14.133/2021), entendeu que o documento satisfazia o requisito. Não cabendo à Recorrente, sem qualquer prova concreta em sentido contrário, desconstituir essa decisão técnica.

Portanto, não procede a alegação de que o atestado seria incapaz de demonstrar a aptidão técnica exigida, tampouco que a finalidade da exigência mínima de quilometragem não foi atendida.

3.2- DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Em relação a observância aos princípios licitatórios, alega a Recorrente que a aceitação do atestado violaria os princípios da vinculação ao edital, ao do julgamento objetivo e da isonomia. Entretanto, tais princípios foram devidamente respeitados por esta Comissão de Licitação, que verificou que a Recorrida cumpriu com todas as exigências solicitadas no edital; comprovando de forma legal a sua experiência, através de atestado técnico compatível com o objeto licitado.

Portanto, a Comissão de Licitação baseou-se em critérios claros e previamente definidos, afastando qualquer subjetividade. Inclusive, a Comissão de Licitação atuou juntamente com a Gestora de Execução e Fiscalização do Serviço, analisando o atestado apresentado pela Recorrida, e ao fim, concluindo pela sua habilitação, tendo em vista o atendimento a todos os critérios previamente definidos no edital.



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
NILTON ARÊAS TEIXEIRA OAB/RJ 138.997

Em realidade, os princípios invocados pela Recorrente foram fielmente observados pela Comissão, de modo que não há qualquer ilegalidade na decisão administrativa impugnada.

4- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

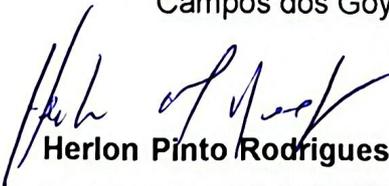
4.1- O não provimento do recurso interposto pela Recorrente, por manifesta ausência de fundamento jurídico e probatório, mantendo-se integralmente a decisão desta Comissão de Licitação, que em estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021, habilitou o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida e a declarou vencedora em Ata dos Vencedores.

4.2- A continuidade do processo licitatório, para adjudicação e homologação para procedimento de assinatura do contrato, juntamente com a emissão da nota de empenho do valor do lote vencedor e a emissão da ordem de serviço pela Secretaria Municipal de Obras Públicas.

4.3- Por derradeiro, a Recorrida reafirma compromisso com a execução, qualidade e eficiência do objeto da licitação, contribuindo para a satisfação do interesse público e para a boa gestão dos recursos municipais.

Nestes termos, pede deferimento.

Campos dos Goytacazes/RJ, 18 de setembro de 2025.


Herlon Pinto Rodrigues

Sócio- Administrador da L.K. RODRIGUES LTDA

CNPJ nº 08.314.397/0001-06

08.314.397/0001-07

L. K. RODRIGUES LTDA

Rua Cristovan Lysandro de Albernaz, 317

Pq. Guarus - CEP.: 28.070-576

CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ


Nilton Arêas Teixeira
OAB/RJ nº 138.997

NILTON AREAS
TEIXEIRA

Assinado de forma digital
por NILTON AREAS TEIXEIRA
Dados: 2025.09.19 14:51:27
-03'00'